



PROCESSO Nº : 1.650-0/2022  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH  
INTERESSADO : FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 387/2023

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Analice Moretto**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe "A", Nível "01", contando com 07 anos, 04 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Tapurah/M T.

2. Inicialmente, a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro da Portaria 009/2022, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.



3. Submetido o feito ao crivo deste **Ministério Público de Contas**, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 179/2022** (Doc. Digital nº 210887/2022), por meio do qual solicitou-se a notificação da Gestora do Tapurah-Previ, para que retificasse a Portaria nº 009/2022, a fim de fazer constar como fundamento legal do benefício o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 41/2012.
4. Devidamente notificada, a gestora apresentou a Portaria nº 036/2022, que retificou a Portaria nº 009/2022 (Documento Externo nº 284373/2022).
5. Em seguida, os autos retornaram à 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro das Portarias nº 009/2022 e 036/2022.
6. Volveram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessionário, por



natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Aposentadoria por Invalidez

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 179/2022, nota-se que a gestora apresentou a Portaria nº 036/2022, que retificou a Portaria nº 009/2022, fazendo constar a correta fundamentação do benefício, **sanando a impropriedade.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de Aposentadoria.**

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003**, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por **invalidez permanente**, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

14. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.



15. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

16. Como se observa do caso em tela, a servidora **não faz jus** à aplicação das regras do art, 6º-A da EC 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 15/07/2014, bem com terá os seus proventos calculados pela proporcionalidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

17. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos   | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário  |
|--|---|
| Publicação da Portaria de Aposentadoria  | As Portarias nº 009/2022 e 036/2022 foram publicadas no Diário Oficial de Contas em 26/01/2022 e 26/12/2022, respectivamente;                                   |
| Data de ingresso no serviço público  | O ingresso no serviço público ocorreu em 15/07/2014, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; |
| Tempo de contribuição  | 07 anos, 04 meses e 16 dias;  |
| Efetivo Exercício no serviço público   | 07 anos, 04 meses e 16 dias;  |
| Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009) | 07 anos, 04 meses e 16 dias;  |
| Proventos informados   | R\$ 1.100,00.   |

18. Do exposto, conclui-se que a Sra. Analice Moretto é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 009/2022 e 036/2022**, publicadas em 26/01/2022 e 26/12/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.